



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000316428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004207-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NESTLÉ BRASIL LTDA., é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento n. 2004207-37.2025.8.26.0000

Voto n. 34.307

Comarca: São Paulo (Foro Central - 34ª Vara Cível)

Agravante: Nestlé Brasil Ltda.

Agravada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

MM. Juíza: *Adriana Sachsida Garcia*

Processual. Ação declaratória. Contrato de abastecimento de água e coleta de esgoto para grandes usuários. Contrato de demanda firme. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com contraditório diferido (exceção) que não se mostra viável, tendo em vista que, por ora, não se tem por satisfeitos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a presença de direito provável.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nestlé Brasil Ltda. contra a decisão de fls. 257/258 dos autos originais da ação declaratória movida em face de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, que indeferiu pedido concessão de tutela de urgência visando a manutenção das tarifas pactuadas entre as partes, bem como a manutenção da prestação do serviço de fornecimento de água e esgoto.

Postula a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão, para “*determinar que a ré mantenha as condições contratuais pactuadas entre as partes, com*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manutenção do fornecimento e faturamento da forma pactuada, sob pena de multa diária” (inicial) até (a) análise e estudo pela própria SABESP ou pela ARSESP dos contratos que envolvem “demanda firme” e “grandes usuários/consumidores”, como determina a regulação da matéria, ou, quando menos, até o vencimento da atual renovação do contrato celebrado entre as partes (que se dará em 16/04/2025)” (sic) (fls. 1/27).

Recurso processado sem medida de urgência e sem intimação da agravada para oferecimento de contrarrazões, uma vez que interposto contra decisão proferida *initio litis* e *inaudita altera parte*.

II – Fundamentação.

A agravante ajuizou demanda declaratória se insurgindo, em síntese, contra a tarifas exigidas atualmente pela concessionária do serviço público de fornecimento de água e prestação de serviços de esgoto, buscando a concessão de tutela de urgência, para que a agravada *“mantenha as condições contratuais pactuadas entre as partes, com manutenção do fornecimento e faturamento da forma pactuada, sob pena de multa diária”* (sic) (fls. 27 dos autos originais).

A decisão agravada indeferiu esse pleito, como constou do relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Na lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, *“o caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo*

de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou, em outras palavras, “*para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação da tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora*” (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 498, negritos no original).

Daniel Amorim Assumpção Alves leciona que “*tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, cabendo à parte, nas duas hipóteses, “*convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito*”, invocando o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), no sentido de que “*a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, exigindo a probabilidade e o perigo na demora os requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada*” (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 476).

Como bem se vê, a concessão da medida de antecipação de tutela pressupõe cumulativamente a urgência (risco de dano de impossível, difícil ou incerta reparação) e a existência de direito provável (isto é, fundamentação e elementos de convicção relevantes, indicativos de que o autor logrará êxito na demanda).

No caso em exame, somente a partir dos documentos que instruíram a petição inicial, não se pode afirmar a existência de direito provável, razão suficiente para indeferir o pedido de tutela antecipada.

Com efeito, conforme consignado na origem, “*numa discussão sobre tarifas e, ao menos nesta sede de cognição sumária, não impressiona o argumento de que o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fornecimento de água é serviço público de natureza essencial: seja porque o fornecimento não foi negado pela ré, seja porque a autora evidentemente tem capacidade financeira para o pagamento das tarifas impugnadas”, sendo também “discutível a validade do argumento de que o contrato é de adesão (com grandes consumidores); notadamente considerando que a própria natureza do serviço público contratado determina a essencialidade do tema do consumo mínimo (volume em metros cúbicos) e a tarifa a ele subordinada, os quais foram inicialmente negociados entre as partes, conforme se admite na inicial” (fls. 257 dos autos originais).

Demais disso, bem observou a decisão agravada no sentido de que *“a invocação de normas que visam ao desenvolvimento de políticas públicas para redução de tarifas, visando à proteção da população mais vulnerável, chega às raias do escárnio”, considerando se tratar de “empresa transnacional suíça, do setor de alimentos e bebidas, fazendo parte de um dos maiores conglomerados do mundo” (fls. 257 dos autos originais).*

Sob outro enfoque, não se pode vislumbrar urgência de tal ordem que, excepcionalmente, pudesse autorizar o sacrifício do contraditório efetivo.

Enfim, o contraditório diferido – isto é, quando a medida de urgência é concedida *inaudita altera parte* – deve ficar reservado para situações excepcionais, não dispensando demonstração suficiente da existência de direito provável.

Destarte, não se pode dar guarida à pretensão recursal, uma vez que nada autoriza no caso concreto a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não sendo viável, *in casu*, a prevalência do contraditório diferido, que é exceção, impondo-se o contraditório efetivo, que é regra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)